ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 29/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 18 dias do mês de novembro de 2026, às 08h30min, foi realizada a **21ª Reunião Ordinária de 2026** do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, em formato híbrido, com participação presencial na sede da Agência, situada na Avenida Goiás, nº 305, Edifício Visconde de Mauá, 11º andar, sala de videoconferência, Setor Central, Goiânia/GO, e participação remota por meio da plataforma Microsoft Teams, nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022.

Estiveram presentes o Conselheiro-Presidente, **BRUNO BOTELHO SALEH**, e os Conselheiros **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, **NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI**, **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH** e **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA**, bem como o Procurador Setorial da AGR, Dr. **GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA**.

A reunião foi secretariada por **ALBERTO ESTRELA NETO**, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, que ao final subscreve a presente ata, nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

O Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos da 21ª Reunião Ordinária de 2026 do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, após constatada a presença do quórum necessário à regular instalação e ao funcionamento do colegiado deliberativo.

Na sequência, cumprimentou os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH e MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, bem como o Procurador Setorial da AGR, Dr. GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador, os gestores, assessores, servidores e demais participantes que acompanhavam a reunião presencialmente ou por meio da plataforma virtual.

Encerradas as considerações iniciais, o Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho Regulador, que cumprimentou os membros do colegiado e os demais participantes e, em seguida, consultou os presentes acerca da existência de interessados em realizar sustentação oral relativamente aos processos constantes da pauta.

Na oportunidade, o Sr. ALFREDO ROCHA manifestou-se para informar que a Companhia Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO não havia solicitado inscrição para sustentação oral. Esclareceu, contudo, que a equipe técnica da concessionária se encontrava à disposição dos Conselheiros para prestar eventuais esclarecimentos e responder a questionamentos relacionados às matérias submetidas à apreciação do colegiado, caso necessário.

Não havendo inscrições ou requerimentos de sustentação oral, o Secretário-Executivo deu prosseguimento aos trabalhos, procedendo à leitura da pauta e ao início da apreciação dos processos e demais matérias submetidas à deliberação do Conselho Regulador.

---

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Minuta de Resolução Normativa:

2.1 Processo nº 202600029003132. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR. Assunto: Alteração da Minuta de Resolução Normativa nº 288/2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que relatou tratar-se de proposta de alteração pontual do inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 288, de 12 de março de 2025, apresentada pela Gerência de Transportes, por meio da Minuta de Resolução Normativa (SEI nº 95825121), com o objetivo de adequar as disposições relativas à utilização de veículos em operações conjuntas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Inicialmente, esclareceu que, conforme fundamentado no Ofício Interno nº 171/2026/AGR (SEI nº 95823986), a alteração proposta visa compatibilizar o dispositivo normativo com o art. 34, inciso I e § 3º-A, da Lei Estadual nº 18.673/2014, especialmente quanto à exigência de registro dos veículos perante a AGR. Destacou que a medida busca sanar incompatibilidade material identificada na regulamentação vigente, conferindo maior conformidade entre as disposições infralegais e a legislação estadual aplicável.

Acrescentou que a Gerência de Transportes, por meio da Nota Técnica nº 54/2026/AGR/GET (SEI nº 95826506), apresentou justificativa para a dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, com fundamento no art. 5º, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 278/2024-CR, considerando a necessidade de adequação à norma hierarquicamente superior e o caráter de urgência da proposta.

Na sequência, destacou que a minuta foi submetida à apreciação da Procuradoria Setorial da AGR, que, por meio do Parecer Jurídico nº 110/AGR/PROCSET (SEI nº 97373917), manifestou-se favoravelmente à juridicidade da alteração proposta, condicionando sua aprovação à observância de recomendações relacionadas à regularidade do procedimento e à adequação formal do ato normativo.

Esclareceu que, entre as recomendações apresentadas pela Procuradoria Setorial, destacam-se a necessidade de disponibilização da Nota Técnica no sítio eletrônico da Agência, em caso de reconhecimento da dispensa de AIR; a confirmação, pela área técnica, dos limites materiais da alteração pretendida; e a possibilidade de realização de consulta ou audiência pública, caso identificadas controvérsias concretas que recomendem maior participação dos interessados.

Ressaltou, ainda, que o parecer jurídico recomendou a observância das regras de técnica legislativa previstas no Decreto Estadual nº 10.805/2025, especialmente quanto à indicação dos fundamentos legais da competência normativa do Conselho Regulador, à adequação da estrutura e da redação da minuta, à identificação da autoridade signatária e à definição da cláusula de vigência.

Acrescentou que, em atendimento às recomendações da Procuradoria Setorial, foi juntada aos autos a versão revisada da Minuta de Resolução Normativa (SEI nº 97804471), acompanhada do Despacho nº 531/2026/AGR/DIRF (SEI nº 97927783), no qual foi demonstrado o cumprimento das orientações constantes dos itens 2.13, 2.17 e 2.19 a 2.23 do Parecer Jurídico nº 110/AGR/PROCSET.

Por fim, concluiu que a proposta de alteração do inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 288/2025-CR encontra respaldo na legislação estadual, especialmente no art. 34, inciso I, da Lei nº 18.673/2014, por explicitar a obrigação de registro dos veículos perante a AGR, observadas as condicionantes e recomendações estabelecidas pela Procuradoria Setorial.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou favoravelmente à juridicidade da alteração do inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 288/2025-CR, nos termos da proposta apresentada, considerando a adequação ao art. 34, inciso I, da Lei Estadual nº 18.673/2014 e a observância das condicionantes e recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 110/AGR/PROCSET, especialmente aquelas indicadas nos itens 2.13, 2.17 e 2.19 a 2.23.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Plano de Racionamento do Abastecimento de Água:

2.2 Processo nº 202600052000187. Interessado: Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do Abastecimento de Água do Sistema de Abastecimento do Município de Porangatu – Goiás, com previsão de início em novembro de 2026 e término em março de 2027.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que relatou tratar-se de Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Porangatu/GO, apresentado pela Companhia Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, por meio do Ofício nº 9201/2026/DIPRO/DIFIR/DIPRE, com previsão de implementação no período de novembro de 2026 a março de 2027, ou até a normalização das condições de abastecimento com o início do período chuvoso.

Inicialmente, esclareceu que a proposta decorreu da situação de escassez hídrica enfrentada pelo Município, caracterizada pela redução da vazão dos mananciais durante o período de estiagem, associada ao aumento do consumo de água nos meses mais quentes. Destacou que o sistema atende aproximadamente 39.803 habitantes, por meio de 18.952 ligações de água e 19.576 economias, circunstância que evidencia a necessidade de adoção de medidas destinadas a assegurar a continuidade do abastecimento e a proteção da população.

Acrescentou que o plano contempla ações preventivas, emergenciais e posteriores ao período de criticidade, incluindo medidas de redução de perdas, melhorias operacionais, ampliação da disponibilidade hídrica, rodízio no fornecimento de água entre bairros e regiões e abastecimento prioritário de usuários que prestam serviços essenciais. Ressaltou, ainda, que a concessionária informou a adoção de providências estruturais, como a perfuração e interligação de poços tubulares profundos, recuperação de unidades de captação, recarga de reservatórios e implantação de novas adutoras, além da possibilidade de utilização de caminhões-pipa em situações emergenciais.

Na sequência, destacou que a Gerência de Saneamento da AGR, por meio do Relatório Técnico nº 254/2026 (SEI nº 98149133), concluiu que a versão inicial do Plano de Racionamento não atendia integralmente aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 194/2022-CR, identificando inconsistências relacionadas aos dados de população atendida, índices de perdas, vazões dos mananciais, capacidade produtiva, indicadores de suficiência hídrica e volumes de abastecimento complementar.

Esclareceu que, entre as divergências apontadas, constavam valores distintos para a capacidade produtiva do sistema, de 140,88 L/s e 178,93 L/s, bem como percentuais divergentes para o índice de perdas, de 15,59% e 10,61%. Ressaltou, também, que o monitoramento da represa de acumulação indicou redução expressiva de 96,5% do volume armazenado, tornando necessária a apresentação de informações complementares sobre os critérios de medição, a capacidade útil do reservatório e a evolução da disponibilidade hídrica.

Acrescentou que a área técnica também apontou a necessidade de esclarecimentos quanto ao cronograma de rodízio, inicialmente previsto para 11 de novembro de 2026, bem como de acompanhamento das comunicações aos usuários, das interrupções programadas e dos períodos de restabelecimento do fornecimento. Apesar das inconsistências identificadas, destacou que a situação de criticidade do abastecimento justificou a recomendação técnica de aprovação do plano com ressalvas, condicionada à apresentação de informações complementares e à adoção de medidas de acompanhamento e controle pela Agência.

Nesse contexto, ressaltou que a Gerência de Saneamento recomendou à SANEAGO a apresentação de memória de cálculo revisada do balanço hídrico municipal, com a compatibilização dos dados de demanda, produção, perdas e reservação; a comprovação da situação operacional dos poços, represas, estruturas de captação e adutoras; a atualização dos dados de monitoramento dos mananciais e reservatórios; a uniformização dos indicadores técnicos; e a apresentação de relatório específico sobre as causas da redução acentuada do volume armazenado e da vazão de captação.

Destacou, ainda, a determinação de disponibilização imediata à AGR do acesso ao sistema supervisório e ao painel de manobras do abastecimento de água do Município. Enquanto não disponibilizado esse acesso, a concessionária deverá encaminhar diariamente, em planilhas eletrônicas, relatórios referentes às paralisações superiores a seis horas, às manobras de rede realizadas e aos níveis horários dos reservatórios, contendo as informações operacionais pertinentes ao acompanhamento da situação de abastecimento.

Na sequência, o Conselheiro Relator esclareceu que, diante da urgência da situação e da necessidade de implementação das medidas de enfrentamento da crise hídrica, o Presidente da AGR aprovou o Plano de Racionamento, com ressalvas, ad referendum do Conselho Regulador, por meio da Decisão nº 11/2026-AGR/PRESCR-06059 (SEI nº 98214358), posteriormente submetida à apreciação do colegiado.

Acrescentou que, após a decisão presidencial, a Diretoria de Regulação e Fiscalização apresentou o Despacho nº 563/2026 (SEI nº 98485553), propondo a inclusão de medidas adicionais destinadas à proteção dos consumidores afetados pelo racionamento, em consonância com as manifestações da própria SANEAGO (SEI nº 98513196) e com as recomendações apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás (SEI nº 98426432).

Esclareceu que as medidas complementares abrangem a suspensão da cobrança da tarifa básica de disponibilidade, identificada nas faturas como “Custo Mínimo Fixo”, nos meses em que ocorrer efetivo desabastecimento ou implementação de rodízio; a suspensão dos cortes de fornecimento por inadimplência relacionados às faturas abrangidas pelas medidas, especialmente em relação aos consumidores diretamente prejudicados pela crise hídrica, enquanto persistirem seus efeitos; e a revisão das faturas que apresentarem consumo médio diário, considerados apenas os dias em que houve abastecimento, superior em mais de 20% ao consumo médio diário dos últimos seis meses.

Quanto ao mérito, o Conselheiro Relator ressaltou que, embora o Relatório Técnico nº 254/2026 tenha identificado deficiências na versão inicial do plano, a gravidade da situação hídrica enfrentada pelo Município de Porangatu exige a adoção de providências imediatas e proporcionais para assegurar a continuidade do abastecimento e minimizar os impactos à população. Destacou que a aprovação com ressalvas permite a implementação das medidas emergenciais, sem afastar a obrigação da concessionária de corrigir as inconsistências técnicas, prestar as informações complementares e cumprir as determinações regulatórias estabelecidas.

Acrescentou que, em situações excepcionais de escassez hídrica e restrição de serviços essenciais, a atuação regulatória deve considerar não apenas a segurança operacional do sistema, mas também a proteção dos direitos dos usuários, especialmente daqueles diretamente afetados pelas interrupções no fornecimento de água. Nesse sentido, considerou pertinentes as medidas adicionais propostas pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, por buscarem reduzir os impactos econômicos e sociais decorrentes do racionamento.

Por fim, concluiu que a situação de criticidade do abastecimento justifica a aprovação do Plano de Racionamento, observadas as ressalvas e determinações técnicas estabelecidas, bem como a incorporação das medidas complementares de proteção aos consumidores, de modo a assegurar o acompanhamento regulatório da execução do plano e a preservação do interesse público.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela aprovação integral da Decisão nº 11/2026-AGR/PRESCR-06059 (SEI nº 98214358), proferida pelo Presidente da AGR ad referendum do Conselho Regulador, ratificando a aprovação, com ressalvas, do Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Porangatu/GO, observadas as determinações técnicas estabelecidas e acrescidas das medidas complementares de proteção aos consumidores previstas no Despacho nº 563/2026/AGR/DIRF (SEI nº 98485553).

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator, deliberando pela ratificação da decisão presidencial, com a manutenção das ressalvas e determinações técnicas e a incorporação das medidas complementares de proteção aos consumidores.

Auto de Infração:

2.3 Processo nº 202600029002486. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que relatou tratar-se de recurso administrativo interposto pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda. contra a decisão da Câmara de Julgamento que, por meio da Resolução nº 681/2026, de 17 de setembro de 2026, manteve, por unanimidade, o Auto de Infração nº 46.698, lavrado em razão da emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos, em infração ao art. 19, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Inicialmente, esclareceu que a empresa foi notificada da decisão em 6 de outubro de 2026, tendo apresentado recurso administrativo em 21 de outubro de 2026, posteriormente encaminhado ao Conselho Regulador para apreciação, nos termos do art. 2º, inciso I, § 1º, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR. Destacou que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passou à análise do mérito.

Quanto à matéria, ressaltou que compete à AGR regular, controlar e fiscalizar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme as disposições da legislação estadual aplicável. Esclareceu que, de acordo com o relatório circunstanciado elaborado pelo agente fiscal, foi constatada a cobrança de tarifa superior ao valor autorizado pela Agência, sem que a empresa tivesse comunicado o aumento tarifário, devendo observar os valores estabelecidos no último reajuste autorizado.

Acrescentou que os argumentos e justificativas apresentados pela recorrente não foram suficientes para afastar a irregularidade constatada, uma vez que a emissão de bilhetes de passagem em desacordo com os valores estabelecidos configura infração às normas regulatórias aplicáveis à prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

Destacou, ainda, que os atos praticados pelos agentes de fiscalização no exercício regular de suas atribuições gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à interessada apresentar elementos capazes de desconstituir os fatos registrados na autuação. Contudo, considerou que a empresa não apresentou documentos ou provas suficientes para afastar a infração constatada pela fiscalização.

Por fim, concluiu que o Auto de Infração nº 46.698 observou os requisitos necessários à sua validade, não tendo sido identificados fundamentos ou elementos probatórios capazes de justificar sua anulação ou a reforma da decisão anteriormente proferida pela Câmara de Julgamento.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 46.698, por entender que a irregularidade foi devidamente caracterizada e que a recorrente não apresentou elementos capazes de desconstituir a autuação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator, deliberando pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 46.698.

Auto de Infração:

2.4 Processo nº 202600029003738. Interessado: Viação Reobote Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que relatou tratar-se de processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 47.045, lavrado em face da empresa Viação Reobote Ltda., em razão de suposta interrupção de serviço sem autorização da AGR, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, conduta tipificada no art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Inicialmente, esclareceu que a Coordenação de Fiscalização de Transportes, por meio do Despacho nº 1166/2026/AGR/CFT (SEI nº 97940865), solicitou o cancelamento do referido auto de infração, após

identificar que sua emissão decorreu de erro sistêmico, que ocasionou a duplicidade da autuação em 29 de outubro de 2026.

Destacou que, conforme informado pela unidade técnica, a abordagem fiscal nº 33811, referente à infração registrada em 1º de outubro de 2026, já havia resultado na lavratura do Auto de Infração nº 46.940, objeto do Processo SEI nº 202600029003342, não havendo justificativa para a manutenção de duas autuações decorrentes da mesma ocorrência.

Acrescentou que a Gerência de Transportes e a Diretoria de Regulação e Fiscalização ratificaram o entendimento da Coordenação de Fiscalização de Transportes, conforme registrado no Despacho nº 1539/2026/AGR/GET, reconhecendo a duplicidade e a necessidade de cancelamento do Auto de Infração nº 47.045.

Por fim, concluiu que os elementos constantes dos autos demonstraram que a emissão do Auto de Infração nº 47.045 decorreu de falha sistêmica, uma vez que a mesma ocorrência fiscalizatória já havia sido objeto de autuação anterior, razão pela qual considerou cabível seu cancelamento, evitando a manutenção de registros sancionatórios duplicados.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pelo cancelamento do Auto de Infração nº 47.045, em razão da duplicidade constatada em relação ao Auto de Infração nº 46.940, objeto do Processo SEI nº 202600029003342, conforme manifestações das unidades técnicas competentes.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator, deliberando pelo cancelamento do Auto de Infração nº 47.045.

Revel:

2.5 Processo nº 202600029001413. Interessado: Premium Tur Locadora Ltda. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 1059/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que relatou tratar-se de processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 46.363, lavrado em face da empresa Premium Tur Locadora Ltda., em razão da execução de serviço de fretamento sem prévia autorização da AGR, em desacordo com o art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Inicialmente, esclareceu que a empresa foi devidamente notificada em 21 de maio de 2026, por meio de correspondência postal, não tendo apresentado defesa no prazo legal, conforme registrado no Despacho nº 1579/2026/AGR/SUPE-06094. Destacou que a Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 473/2026, de 9 de julho de 2026, decidiu, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 46.363, por entender que sua lavratura observou os requisitos formais previstos no art. 51, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

Acrescentou que, em 29 de julho de 2026, após o encerramento do prazo legal para apresentação de defesa prévia, a empresa protocolou contestação administrativa. Posteriormente, foi expedida a Notificação nº 1296/2026, em 9 de setembro de 2026, destinada a comunicar a decisão da Câmara de Julgamento e assegurar à interessada a oportunidade de interpor recurso administrativo ou efetuar o pagamento da penalidade aplicada. Entretanto, a tentativa inicial de notificação não foi concluída, conforme registrado no respectivo Aviso de Recebimento.

Diante dessa circunstância, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 71/2026, determinou a adoção de providências para a efetiva notificação da autuada, pessoalmente ou por edital, a fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressaltou que a empresa foi posteriormente notificada da decisão da Câmara de Julgamento, conforme comprovação de recebimento em 14 de outubro de 2026, não tendo apresentado recurso administrativo no prazo correspondente.

Na sequência, esclareceu que, em razão da ausência de recurso, os autos foram encaminhados ao Conselho Regulador para apreciação, nos termos do art. 2º, inciso I, § 1º, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

Quanto à análise processual, destacou que o procedimento transcorreu regularmente, tendo sido asseguradas à empresa as oportunidades de manifestação e exercício do direito de defesa. Ressaltou que, embora devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa tempestiva nem interpôs recurso contra a decisão da Câmara de Julgamento, permanecendo revel na fase recursal.

Acrescentou que o Auto de Infração nº 46.363 observou os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação aplicável, não tendo sido apresentados elementos capazes de desconstituir a irregularidade registrada pela fiscalização. Destacou, ainda, que os atos administrativos praticados pelos agentes fiscais no exercício de suas atribuições gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo sido identificadas nulidades capazes de comprometer a validade da autuação.

Por fim, concluiu que, diante da regularidade do procedimento administrativo, da ausência de impugnação recursal e da inexistência de elementos capazes de afastar os fatos constatados pela fiscalização, permanecem válidos os fundamentos que motivaram a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela manutenção do Auto de Infração nº 46.363, considerando a regularidade da autuação, a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa e a ausência de elementos capazes de justificar sua anulação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator, deliberando pela manutenção do Auto de Infração nº 46.363.

---

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA.

Recurso de Auto de Infração:

3.1 Processo nº 202600029002517. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que, antes de iniciar a apresentação da matéria, informou que o item 3.21 seria retirado do bloco de processos, prosseguindo, em seguida, com o relato do processo em apreciação.

O Conselheiro Relator esclareceu tratar-se de recurso administrativo interposto pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda. contra a decisão da Câmara de Julgamento que, por meio da Resolução nº 693/2026-CJ (SEI nº 96212281), manteve o Auto de Infração nº 46.704 (SEI nº 93645057), lavrado em razão da emissão de bilhetes de passagem em desacordo com os valores tarifários estabelecidos pela AGR, em infração ao art. 19, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Inicialmente, esclareceu que a empresa foi devidamente notificada e apresentou defesa administrativa, posteriormente apreciada pela Câmara de Julgamento, que decidiu pela manutenção da autuação. Acrescentou que a Coordenação de Fiscalização de Transportes, por meio do Despacho nº 1034/2026/AGR/CFT (SEI nº 96270964), certificou a ocorrência de reincidência específica, sendo expedida a Notificação de Penalidade nº 204/2026/AGR/SUPE (SEI nº 96273015), no valor de R$ 5.186,46, assegurando à interessada a possibilidade de pagamento ou interposição de recurso administrativo.

Na sequência, destacou que o processo observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo a regularidade dos atos de instrução e a admissibilidade do recurso apresentado. Quanto à documentação de representação da empresa, esclareceu que a certidão dos atos constitutivos anteriormente apresentada havia perdido sua validade em 6 de abril de 2026, encontrando-se desatualizada na ocasião da defesa administrativa, protocolada em 8 de setembro de 2026. Entretanto, ressaltou que a documentação foi posteriormente regularizada, mediante emissão de nova certidão em 21 de outubro de 2026 (SEI nº 97439788), estando válida quando da apresentação do recurso, em 22 de outubro de 2026 (SEI nº 97524253).

Quanto ao mérito, o Conselheiro Relator destacou que, conforme registrado no relatório circunstanciado, a fiscalização realizada no Terminal Rodoviário de Passageiros de Goiânia constatou que a empresa cobrava tarifas superiores aos valores autorizados pela AGR na linha nº 01.056-00, Goiânia/Córrego do

Ouro, sem a necessária regularização perante a Agência. Esclareceu que a irregularidade foi demonstrada pelos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente pela identificação do veículo de placa KEL4278, pelos bilhetes de passagem eletrônicos emitidos com valores divergentes e pela planilha tarifária oficial vigente (SEI nº 76657677).

Acrescentou que a empresa, na condição de operadora do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, está sujeita à observância dos valores tarifários estabelecidos e homologados pela AGR, não podendo aplicar reajustes unilateralmente, sem o cumprimento dos procedimentos regulatórios pertinentes.

Ressaltou que, embora o sindicato da categoria tenha encaminhado comunicado geral de reajuste tarifário em 1º de julho de 2026, a empresa realizou a cobrança de novos valores sem a necessária autorização regulatória vigente, sendo autuada em 24 de julho de 2026. Destacou, ainda, que a ratificação individual apresentada pela interessada em 27 de julho de 2026 ocorreu posteriormente à fiscalização, não possuindo efeitos retroativos capazes de afastar a irregularidade já constatada.

Quanto à alegação de duplicidade de penalização, destacou que não se configurou a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que, embora as autuações envolvessem a mesma empresa e o mesmo enquadramento normativo, referiam-se a veículos distintos, afastando a identidade dos fatos que deram origem aos respectivos autos de infração.

Acrescentou que os atos praticados pelos agentes de fiscalização no exercício regular de suas atribuições gozam de presunção de legitimidade e veracidade, estando a materialidade da infração demonstrada pelos bilhetes de passagem eletrônicos e demais documentos que instruem o processo. Ressaltou, ainda, que a responsabilidade pela observância dos valores tarifários autorizados recai sobre a empresa responsável pela operação da linha, não tendo sido apresentados elementos suficientes para desconstituir a autuação.

Por fim, concluiu que o Auto de Infração nº 46.704 observou os requisitos formais e materiais previstos no art. 51, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, estando devidamente caracterizada a cobrança de tarifas em desacordo com os valores homologados pela AGR, sem que a recorrente apresentasse fundamentos capazes de justificar sua anulação.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela manutenção do Auto de Infração nº 46.704 (SEI nº 93645057), por entender que a irregularidade foi devidamente comprovada e que a recorrente não apresentou elementos capazes de desconstituir a autuação ou justificar sua anulação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator, deliberando pela manutenção do Auto de Infração nº 46.704.

Recurso de Auto de Infração:

3.2 Processo nº 202600029002136. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que relatou tratar-se de processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 46.571 (SEI nº 92258730), lavrado em face da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão da utilização de veículo não registrado na AGR durante a prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na linha Goiânia/Mineiros, conduta tipificada no art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Inicialmente, esclareceu que a empresa foi devidamente notificada da autuação (SEI nº 92278532 e nº 93050264), não tendo apresentado defesa administrativa na fase inicial do procedimento. Concluídos os trâmites processuais, a Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 594/2026-CJ (SEI nº 94988419), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 46.571, por entender que a irregularidade havia sido devidamente caracterizada.

Acrescentou que a Coordenação de Fiscalização de Transportes, por meio do Despacho nº 899/2026/AGR/CFT (SEI nº 95002690), certificou a ocorrência de reincidência específica, sendo

posteriormente expedida a Notificação de Penalidade nº 96/2026/AGR/SUPE (SEI nº 95018360), no valor de R$ 9.680,09, assegurando à interessada a possibilidade de pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo. Informou, ainda, que a notificação foi encaminhada por correspondência postal, com comprovação de recebimento (SEI nº 96205140), constando dos autos certificação acerca da ausência de interposição de recurso, conforme Despacho nº 2465/2026/AGR/SUPE (SEI nº 96209312).

Na sequência, o Conselheiro Relator destacou que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo sido asseguradas à empresa as oportunidades legais de manifestação. Quanto aos argumentos impugnativos mencionados na fundamentação, esclareceu que as alegações relativas à supressão de viagens e à existência de requerimento de redução de frequência de horários não guardavam correspondência com a infração efetivamente imputada, referente à utilização de veículo não registrado na AGR, não sendo suficientes para afastar os fatos constatados pela fiscalização.

Quanto ao mérito, ressaltou que a materialidade da infração estava demonstrada pelo relatório circunstanciado e pelos documentos que instruem o processo. Esclareceu que, durante fiscalização realizada em 23 de junho de 2026, foi constatada a utilização de veículo não registrado na AGR pela empresa Expresso São Luiz Ltda., na operação da linha Goiânia/Mineiros, em viagem com partida prevista para as 15h.

Destacou que a irregularidade foi evidenciada pelos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente pela identificação do veículo de placa BBN4A18, pela Carteira Nacional de Habilitação do condutor e pelo cupom de embarque emitido aos passageiros. Acrescentou que a Coordenação de Cadastro e Licenciamento, por meio das informações constantes do SEI nº 97072054, apontou que, embora tivessem sido identificados problemas técnicos relacionados ao procedimento cadastral, não houve nova providência da empresa destinada à renovação do registro do veículo.

Ressaltou, ainda, que, conforme os registros da AGR, o Certificado de Registro de Veículo – CRV encontrava-se vencido desde 9 de junho de 2026, anteriormente à fiscalização que originou a autuação. Destacou que compete à empresa operadora assegurar a regularidade cadastral dos veículos utilizados na prestação do serviço público delegado, observando as exigências estabelecidas na legislação estadual e nas normas regulatórias aplicáveis.

Quanto à autoria, esclareceu que a responsabilidade pela infração recai sobre a empresa Expresso São Luiz Ltda., na condição de operadora da linha objeto da fiscalização, não tendo sido identificados elementos capazes de afastar sua responsabilidade pela utilização do veículo em situação irregular.

Por fim, concluiu que o Auto de Infração nº 46.571 observou os requisitos formais e materiais necessários à sua validade, nos termos do art. 51, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, estando devidamente caracterizada a utilização de veículo sem registro regular perante a AGR. Ressaltou que os elementos constantes dos autos não demonstraram a existência de nulidades ou circunstâncias capazes de justificar o cancelamento da autuação, razão pela qual considerou cabível a manutenção da penalidade aplicada.

Durante a apreciação da matéria, a Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH manifestou-se para registrar a importância de se observar maior cautela na apresentação e na juntada dos recursos administrativos aos respectivos processos, a fim de evitar equívocos na instrução processual e assegurar a correta correspondência entre as manifestações apresentadas e as matérias objeto de análise.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela manutenção do Auto de Infração nº 46.571 (SEI nº 92258730), por entender que a irregularidade foi devidamente comprovada e que não foram identificados elementos capazes de desconstituir a autuação ou justificar sua anulação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator, deliberando pela manutenção do Auto de Infração nº 46.571.

Recurso de Auto de Infração – Em bloco:

3.3 Processo nº 202600029002500. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.4 Processo nº 202600029002148. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que optou pela apresentação conjunta das matérias, considerando tratar-se de recursos administrativos interpostos pela mesma empresa interessada, referentes a infrações enquadradas no mesmo dispositivo normativo.

Inicialmente, quanto ao Processo nº 202600029002500, relatou tratar-se de recurso administrativo interposto pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda. contra a decisão da Câmara de Julgamento que, por meio da Resolução nº 657/2026-CJ (SEI nº 95577968), manteve o Auto de Infração nº 46.686 (SEI nº 93566223), lavrado em razão da utilização de veículo não registrado na AGR, em desacordo com o art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Esclareceu que, conforme registrado no relatório circunstanciado, a fiscalização constatou que a empresa utilizou veículo não registrado na Agência durante a operação da linha nº 01.053-00, Goiânia/Barro Alto, na viagem das 13h do dia 22 de julho de 2026. Destacou que a irregularidade foi demonstrada pelos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente pela identificação do veículo de placa OGR-6416, pela documentação do condutor e pelo cupom fiscal de embarque emitido aos passageiros.

Acrescentou que a empresa apresentou defesa administrativa, posteriormente apreciada pela Câmara de Julgamento, que decidiu pela manutenção da autuação. Informou, ainda, que a Coordenação de Fiscalização de Transportes, por meio do Despacho nº 970/2026/AGR/CFT (SEI nº 95627394), certificou a existência de reincidência específica, sendo expedida a Notificação de Penalidade nº 152/2026/AGR/SUPE (SEI nº 95633302), no valor de R$ 9.680,09, após a qual a empresa interpôs recurso administrativo (SEI nº 96828227).

Quanto à análise processual, o Conselheiro Relator destacou que foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Esclareceu, contudo, que a certidão dos atos constitutivos da empresa havia perdido sua validade em 6 de abril de 2026, encontrando-se desatualizada tanto na apresentação da defesa, em 14 de agosto de 2026, quanto na interposição do recurso, em 6 de outubro de 2026. Ressaltou que a regularização documental ocorreu posteriormente, mediante emissão de nova certidão em 21 de outubro de 2026 (SEI nº 97439788), destacando que a exigência documental decorre das disposições normativas aplicáveis à representação da pessoa jurídica perante a AGR.

Quanto ao mérito, ressaltou que a materialidade da infração estava demonstrada pelo relatório circunstanciado e pelos documentos apresentados pela fiscalização, especialmente diante da constatação de que o Certificado de Registro de Veículo – CRV encontrava-se vencido desde 16 de junho de 2026. Acrescentou que a empresa, na condição de operadora do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, deve utilizar veículos devidamente registrados e regularizados perante a AGR, não tendo apresentado elementos suficientes para afastar a irregularidade constatada.

Na sequência, quanto ao Processo nº 202600029002148, relatou tratar-se de recurso administrativo interposto pela mesma empresa contra a decisão da Câmara de Julgamento que, por meio da Resolução nº 568/2026-CJ (SEI nº 94375352), manteve o Auto de Infração nº 46.574 (SEI nº 92341608), igualmente lavrado pela utilização de veículo não registrado na AGR, em desacordo com o art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Esclareceu que, conforme registrado no relatório circunstanciado, a fiscalização constatou a utilização de veículo não registrado durante a operação da linha nº 01.046-00, Goiânia/Aruanã, na viagem das 16h do dia 24 de junho de 2026. Destacou que a autuação foi fundamentada na documentação reunida pela fiscalização, especialmente na identificação do veículo de placa OGS-8286, na documentação do condutor e no cupom fiscal de embarque emitido aos passageiros.

Acrescentou que a empresa apresentou defesa administrativa, não acolhida pela Câmara de Julgamento, que decidiu pela manutenção do auto de infração. Informou, ainda, que a Coordenação de Fiscalização de Transportes, por meio do Despacho nº 861/2026/AGR/CFT (SEI nº 94435836), certificou a existência de reincidência específica, sendo expedida a Notificação de Penalidade nº 71/2026/AGR/SUPE (SEI nº

94479860), no valor de R$ 9.680,09, assegurando à interessada a possibilidade de pagamento ou interposição de recurso administrativo.

Quanto à regularidade processual, o Conselheiro Relator destacou que a documentação comprobatória dos atos constitutivos da empresa também se encontrava desatualizada na ocasião da apresentação da defesa, em 21 de julho de 2026, e da interposição do recurso administrativo, em 9 de setembro de 2026, tendo sido posteriormente regularizada mediante emissão de nova certidão em 21 de outubro de 2026.

No mérito, ressaltou que os elementos constantes dos autos demonstraram a utilização de veículo sem a devida regularidade cadastral perante a AGR. Destacou, ainda, que as informações prestadas pela Coordenação de Cadastro e Licenciamento (SEI nº 97207197), embora tenham identificado problemas técnicos relacionados ao procedimento cadastral, também indicaram a ausência de novas providências da empresa destinadas à renovação do registro do veículo. Acrescentou que o respectivo Certificado de Registro de Veículo – CRV encontrava-se vencido desde 16 de junho de 2026, permanecendo caracterizada a infração imputada.

Por fim, o Conselheiro Relator concluiu que, em ambos os processos, os Autos de Infração observaram os requisitos formais e materiais previstos no art. 51, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, estando as irregularidades devidamente demonstradas pelos elementos constantes dos autos. Ressaltou que os atos praticados pelos agentes de fiscalização gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a recorrente apresentado elementos suficientes para desconstituir as autuações ou justificar suas anulações.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.686 (SEI nº 93566223) e nº 46.574 (SEI nº 92341608), respectivamente, por entender que as infrações foram devidamente caracterizadas e que a recorrente não apresentou elementos capazes de afastar as irregularidades constatadas ou justificar a anulação das autuações.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator, deliberando pela manutenção dos respectivos Autos de Infração.

Auto de Infração – Revéis (em bloco):

3.5 Processo nº 202600029002709. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.6 Processo nº 202600029002756. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7 Processo nº 202600029002321. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.8 Processo nº 202600029002689. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9 Processo nº 202600029002754. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10 Processo nº 202600029002241. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11 Processo nº 202600029002320. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12 Processo nº 202600029002535. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13 Processo nº 202600029002618. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14 Processo nº 202600029002688. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15 Processo nº 202600029002635. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.16 Processo nº 202600029002286. Interessado: Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.17 Processo nº 202600029001627. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.18 Processo nº 202600029002471. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.19 Processo nº 202600029002498. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.20 Processo nº 202600029002518. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.21 Processo nº 202600029002161. Interessado: Grupo Total Serviços Eireli. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos, ocasião em que reiterou a retirada de pauta do item 3.21, referente ao Processo nº 202600029002161, de interesse da empresa Grupo Total Serviços Eireli, esclarecendo que a matéria não seria submetida à apreciação do colegiado naquela oportunidade.

Na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que optou pela apresentação conjunta dos demais processos, compreendidos entre os itens 3.5 e 3.20, considerando tratar-se de procedimentos administrativos sancionadores em situação de revelia, submetidos à apreciação do Conselho Regulador.

O Conselheiro Relator esclareceu que os processos envolviam diferentes empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, autuadas por infrações às disposições da Resolução Normativa nº 219/2023-CR e da Lei Estadual nº 18.673/2014, abrangendo, entre outras condutas, supressão de viagens sem prévia autorização da AGR, utilização de veículos não registrados, antecipação ou retardamento injustificado de horários de partida, interrupção de serviços sem autorização, descumprimento de prazos para prestação de informações e execução de serviço sem a devida outorga.

Na sequência, informou que procedeu à análise individualizada dos processos, examinando a regularidade dos respectivos autos de infração e dos procedimentos administrativos. Destacou que, após a apreciação dos elementos constantes dos autos, não identificou nulidades ou irregularidades capazes de comprometer a validade das autuações ou justificar seu cancelamento.

Ressaltou, ainda, que os autos de infração foram lavrados no exercício regular das atribuições fiscalizatórias da AGR, não tendo sido identificados elementos suficientes para afastar as infrações registradas. Assim, considerou cabível a manutenção das penalidades aplicadas nos processos submetidos à apreciação em bloco.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela manutenção dos seguintes Autos de Infração: nº 46.755 (SEI nº 94253776), nº 46.770 (SEI nº 94384512), nº 46.631 (SEI nº 92917687), nº 46.750 (SEI nº 94193615), nº 46.769 (SEI nº 94382905), nº 46.607 (SEI nº 92696338), nº 46.630 (SEI nº 92917323), nº 46.716 (SEI nº 93746607), nº 46.726 (SEI nº 93923498), nº 46.749 (SEI nº 94190287), nº 46.734 (SEI nº 93982568), nº 46.616 (SEI nº 92834829), nº 46.562 (SEI nº 92204272), nº 46.685 (SEI nº 93475267), nº 46.690 (SEI nº 93562456) e nº 46.709 (SEI nº 93645574), por entender que as autuações analisadas observaram os requisitos necessários à sua validade, não tendo sido constatadas nulidades capazes de justificar seus cancelamentos.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator, deliberando pela manutenção dos respectivos Autos de Infração.

---

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Homologação de Terminal Rodoviário:

4.1 Processo nº 202518037006134. Interessado: Secretaria-Geral de Governo – SGG. Assunto: Homologação do Terminal Rodoviário de Passageiros – TRP do Município de São Francisco de Goiás/GO.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que relatou tratar-se de processo administrativo destinado à homologação do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de São Francisco de Goiás/GO, instaurado a partir do Ofício nº 4740/2025/SGG (SEI nº 75957292), por meio do qual a Secretaria-Geral de Governo comunicou a situação patrimonial e operacional da estrutura anteriormente destinada ao funcionamento do terminal rodoviário.

Inicialmente, esclareceu que a Secretaria-Geral de Governo havia informado a desativação do antigo terminal e a utilização do imóvel para finalidade diversa da originalmente prevista, suscitando a necessidade de regularização de sua situação patrimonial. Entretanto, durante a instrução processual, constatou-se que o terreno pertence ao Município de São Francisco de Goiás e que a antiga edificação estadual havia sido destruída em acidente ocorrido em 18 de janeiro de 2017, sendo posteriormente demolida. Destacou que a estrutura atualmente existente foi construída pelo próprio Município, em terreno de sua propriedade, não havendo benfeitorias estaduais remanescentes.

Acrescentou que, diante dessas circunstâncias, a Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo, por meio do Parecer Jurídico nº 90/SGG/PR (SEI nº 87768822), concluiu pela inadequação do procedimento de desafetação patrimonial e pela necessidade de regularização do funcionamento do terminal mediante homologação pela AGR, nos termos da Resolução Normativa nº 18/2014-CR.

Na sequência, destacou que a AGR, por meio do Ofício nº 991/2026/AGR (SEI nº 93087194), comunicou ao Município a necessidade de realização de vistoria técnica para verificar as condições de segurança, acessibilidade, higiene, conforto e funcionalidade da estrutura. Em atendimento à solicitação, a Gerência de Bens Desestatizados realizou inspeção no local em 10 de setembro de 2026, cujas constatações foram registradas no Relatório nº 8/2026/AGR/GEBD (SEI nº 95591127).

Esclareceu que, conforme apurado pela unidade técnica, o terminal é administrado pela Prefeitura Municipal e dispõe de três boxes, guichê, salas administrativas, sanitários masculino e feminino, área de espera com 25 assentos e demais instalações destinadas ao atendimento dos passageiros, sendo os serviços de limpeza e manutenção realizados pelo próprio Município. Ressaltou que a vistoria concluiu pela adequação das instalações às condições de segurança, higiene, conforto e facilidade de acesso necessárias à prestação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros.

Acrescentou que, por meio do Despacho nº 171/2026/AGR/GEBD (SEI nº 95662107), a Gerência de Bens Desestatizados manifestou-se favoravelmente à homologação, considerando a estrutura apta, sob os aspectos técnicos e operacionais verificados, ao funcionamento como Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de São Francisco de Goiás.

Quanto à fundamentação, a Conselheira Relatora destacou que a análise submetida ao Conselho Regulador não envolve a definição da titularidade do imóvel ou da responsabilidade por sua administração, mas a verificação da aptidão da estrutura para funcionar como unidade de apoio à

prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Ressaltou que a competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar esses serviços encontra respaldo na Constituição do Estado de Goiás, na Lei Estadual nº 18.673/2014 e na Lei Estadual nº 23.988/2025, cabendo ao Conselho Regulador deliberar sobre a matéria no exercício de suas atribuições legais.

Esclareceu, ainda, que o art. 32 do Decreto Estadual nº 8.444/2015 e a Resolução Normativa nº 18/2014-CR estabelecem parâmetros técnicos e operacionais relacionados à capacidade, segurança, higiene, conforto e funcionamento dos terminais rodoviários, os quais foram considerados na avaliação realizada pela unidade técnica competente.

Por fim, concluiu que os elementos constantes dos autos demonstraram a adequação da nova estrutura às condições necessárias ao atendimento dos usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, não tendo sido identificados impedimentos regulatórios à sua homologação. Ressaltou que o reconhecimento da aptidão do terminal não implica transferência da titularidade ou da responsabilidade pela administração do imóvel, permanecendo sob responsabilidade do Município sua conservação, manutenção e administração, sem prejuízo das competências regulatórias e fiscalizatórias da AGR.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela homologação do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de São Francisco de Goiás/GO, para utilização como estrutura de apoio à prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, considerando a manifestação favorável da unidade técnica e a inexistência de impedimentos regulatórios identificados nos autos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela homologação do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de São Francisco de Goiás/GO.

Auto de Infração – Recursos:

4.2 Processo nº 202600029002367. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que relatou tratar-se de recurso administrativo interposto pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda. contra a decisão da Câmara de Julgamento que, por meio da Resolução nº 629/2026-CJ (SEI nº 95321103), manteve o Auto de Infração nº 46.647 (SEI nº 93114939), lavrado em razão da supressão de viagem sem prévia autorização da AGR, em desacordo com o art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Inicialmente, esclareceu que, conforme registrado no relatório circunstanciado, a fiscalização constatou a supressão da viagem prevista para as 15h45, tendo o atendente do guichê da empresa informado que o referido horário estaria sendo operado somente aos domingos, informação que não pôde ser confirmada pela equipe fiscalizadora. Destacou que a autuada apresentou defesa administrativa, posteriormente apreciada pela Câmara de Julgamento, que decidiu pela manutenção da autuação. Acrescentou que a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a existência de reincidência específica, sendo expedida a Notificação de Penalidade nº 142/2026/AGR/SUPE (SEI nº 95375600), no valor de R$ 2.627,52, após a qual a empresa interpôs recurso administrativo.

A Conselheira Relatora reconheceu a presença dos requisitos de admissibilidade e passou à análise das questões suscitadas pela recorrente. Inicialmente, abordou as exigências relativas à comprovação da representação da pessoa jurídica perante a AGR, destacando que a Resolução Normativa nº 149/2019-CR estabelece requisitos documentais destinados a assegurar a regularidade formal dos procedimentos administrativos, mediante a apresentação de procuração ou de documentação constitutiva adequada à comprovação dos poderes de representação. Ressaltou que tais exigências visam conferir segurança jurídica à atuação administrativa, não constituindo, por si só, restrição indevida ao exercício do direito de defesa.

Na sequência, quanto à alegação de cerceamento do contraditório e da ampla defesa, destacou que a análise dos autos revelou inconsistências na documentação relativa à notificação da empresa, especialmente quanto à comprovação do encaminhamento da cópia do Auto de Infração nº 46.647.

Esclareceu que, na documentação referente à notificação de autuação, constava a Notificação nº 1339/2026/AGR/SUPE (SEI nº 93272791 e nº 95570458), sem o correspondente registro da cópia do auto de infração encaminhada à interessada. Da mesma forma, verificou que, na documentação relativa à Câmara de Julgamento, constavam a Notificação de Penalidade nº 142/2026/AGR/SUPE e a Resolução nº 629/2026-CJ, sem comprovação documental suficiente de que a peça inaugural tivesse sido disponibilizada à empresa.

Ressaltou que, embora a recorrente tenha apresentado defesa e posteriormente interposto recurso administrativo, tais manifestações não afastam o dever da Administração de comprovar a regularidade dos atos de comunicação processual, especialmente quanto à disponibilização dos documentos necessários ao pleno conhecimento dos fatos e fundamentos da autuação. Destacou que a observância dessas formalidades constitui garantia essencial ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não sendo suficiente a mera existência de manifestações da interessada para demonstrar que lhe foi assegurado acesso integral à documentação pertinente.

Acrescentou que a ausência de comprovação do encaminhamento do auto de infração exige a adoção de providências destinadas à regularização da notificação, mediante nova comunicação à empresa, acompanhada da respectiva peça inaugural e da documentação pertinente, com a reabertura do prazo legal para apresentação de defesa administrativa. Ressaltou que a medida busca assegurar a regularidade do procedimento sancionador, preservar a segurança jurídica e evitar eventual prejuízo ao exercício das garantias processuais da autuada.

Por fim, concluiu que a inconsistência documental identificada justifica o acolhimento parcial do recurso, para determinar o retorno dos autos à unidade competente, a fim de promover a regularização da comunicação processual, preservando-se os demais atos que não sejam incompatíveis com a providência determinada.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso administrativo, determinando o retorno dos autos à unidade competente para que seja encaminhada à empresa Auto Viação Goianésia Ltda. a cópia do Auto de Infração nº 46.647 (SEI nº 93114939), acompanhada da respectiva notificação, com a reabertura integral do prazo legal para apresentação de defesa administrativa, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, preservando-se os demais atos processuais que não sejam incompatíveis com a determinação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pelo parcial provimento do recurso administrativo, com o retorno dos autos à unidade competente para adoção das providências determinadas.

4.3 Processo nº 202600029002516. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.4 Processo nº 202600029002306. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.5 Processo nº 202600029002072. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.6 Processo nº 202600029002115. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que optou pela apresentação conjunta das matérias, considerando tratar-se de recursos administrativos interpostos pela mesma empresa interessada, referentes a infrações enquadradas no mesmo dispositivo normativo.

A Conselheira Relatora apresentou os Processos nº 202600029002516, 202600029002306, 202600029002072 e 202600029002115, todos referentes à empresa Auto Viação Goianésia Ltda., autuada pela utilização de veículos não registrados na AGR, em desacordo com o art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Esclareceu que, após a análise dos respectivos processos e dos recursos administrativos apresentados pela empresa, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de todos eles, mantendo as respectivas autuações.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos administrativos interpostos pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda., com a consequente manutenção dos Autos de Infração nº 46.705 (SEI nº 93643246), nº 46.622 (SEI nº 92886196), nº 46.547 (SEI nº 92072538) e nº 46.560 (SEI nº 92213141), respectivamente.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pelo desprovimento dos recursos administrativos e pela manutenção dos respectivos Autos de Infração.

Autos de Infração – Revéis:

4.7 Processo nº 202600029002437. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.8 Processo nº 202600029002238. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.9 Processo nº 202600029002555. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.10 Processo nº 202600029002229. Interessado: Viação Ouro Preto Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.11 Processo nº 202600029001743. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.12 Processo nº 202600029002460. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.13 Processo nº 202600029002583. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.14 Processo nº 202600029002841. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.15 Processo nº 202600029002772. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16 Processo nº 202600029002287. Interessado: Amazônia Inter Turismo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.17 Processo nº 202600029002790. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Cancelar a viagem quando já houver sido efetuada a venda de passagem. Tipificação: Art. 20, inciso XV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.18 Processo nº 202600029002302. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.19 Processo nº 202600029002220. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.20 Processo nº 202600029002643. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.21 Processo nº 202600029002488. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.22 Processo nº 202600029002435. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos constantes do bloco de Autos de Infração – Revéis e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que optou pela apresentação conjunta das matérias, considerando tratar-se de processos envolvendo interessados revéis.

A Conselheira Relatora apresentou os Processos nº 202600029002437, 202600029002238, 202600029002555, 202600029002229, 202600029001743, 202600029002460, 202600029002583, 202600029002841, 202600029002772, 202600029002287, 202600029002790, 202600029002302, 202600029002220, 202600029002643, 202600029002488 e 202600029002435, esclarecendo que, após a análise dos respectivos autos, não identificou nulidades capazes de comprometer a validade das autuações.

Diante disso, manifestou-se pela manutenção dos Autos de Infração, por entender que não foram constatados vícios que justificassem suas anulações.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.676 (SEI nº 93367112), nº 46.603 (SEI nº 92688080), nº 46.717 (SEI nº 93789476), nº 46.602 (SEI nº 92650717), nº 46.460 (SEI nº 90821809), nº 46.680 (SEI nº 93426553), nº 46.722 (SEI nº 93859349), nº 46.799 (SEI nº 94744916), nº 46.778 (SEI nº 94425887), nº 46.617 (SEI nº 92835182), nº 46.785 (SEI nº 94534426), nº 46.620 (SEI nº 92879662), nº 46.599 (SEI nº 92604896), nº 46.733 (SEI nº 93991015), nº 46.701 (SEI nº 93523780) e nº 46.674 (SEI nº 93365340), respectivamente, por não identificar nulidades que justificassem suas anulações.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela manutenção dos respectivos Autos de Infração.

---

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Reajuste tarifário de 2026:

5.1 Processo nº 202600029003485. Interessado: Águas de Ipameri S.P.E. S/A. Assunto: Reajuste tarifário de 2026 – Águas de Ipameri/GO.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que relatou tratar-se de pedido de reajuste tarifário apresentado pela empresa Águas de Ipameri S.P.E. S/A, concessionária responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ipameri/GO, por meio do Ofício AIP nº 112/2026 (SEI nº 97042982), com fundamento na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 969/2021.

Inicialmente, esclareceu que, após o recebimento da solicitação, os autos foram encaminhados à Diretoria de Regulação e Fiscalização, que, por intermédio da Gerência de Regulação Econômica, procedeu à análise técnica do pleito, resultando na elaboração da Nota Técnica nº 27/2026/AGR/GERE (SEI nº 97639726). Destacou que a unidade técnica, após examinar a documentação apresentada pela concessionária e os critérios estabelecidos no contrato de concessão, manifestou-se favoravelmente à aprovação do índice de reajuste de 4,58%, aplicável à estrutura tarifária e aos serviços complementares, instruindo o processo com a respectiva Minuta de Resolução (SEI nº 97644898).

Quanto à metodologia de cálculo, a Conselheira Relatora esclareceu que o reajuste foi apurado com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em conformidade com os critérios previstos no Contrato de Concessão nº 969/2021. Ressaltou que a memória de cálculo considerou os índices correspondentes a setembro de 2025 e setembro de 2026, cuja variação acumulada resultou no percentual de 4,58%.

Acrescentou que a concessionária apresentou, juntamente com o requerimento inicial, a memória de cálculo do reajuste tarifário, as tabelas de tarifas e preços dos serviços então vigentes e as novas tabelas propostas, com previsão de aplicação a partir de novembro de 2026. Destacou que os documentos foram submetidos à avaliação da área técnica competente, que realizou a conferência dos índices, dos cálculos apresentados e das referências tarifárias, promovendo os ajustes necessários à adequada instrução do processo.

Ressaltou, ainda, que a Nota Técnica nº 27/2026/AGR/GERE apresentou os fundamentos técnicos e contratuais que justificam o percentual proposto, concluindo pela aprovação das novas referências da estrutura tarifária e dos serviços complementares. Informou que os valores resultantes do reajuste foram consolidados nas respectivas planilhas e anexos de estrutura tarifária e tabela de preços, destinados a subsidiar a deliberação do Conselho Regulador.

Por fim, concluiu que o reajuste tarifário proposto encontra respaldo nas disposições do Contrato de Concessão nº 969/2021 e na análise realizada pela Gerência de Regulação Econômica, considerando que o índice de 4,58% corresponde à variação inflacionária apurada para o período de referência, conforme demonstrado na documentação técnica constante dos autos.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da aplicação do índice de reajuste tarifário de 4,58% sobre as tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela empresa Águas de Ipameri S.P.E. S/A, referente ao exercício de 2026, em conformidade com a Nota Técnica nº 27/2026/AGR/GERE e as disposições do Contrato de Concessão nº 969/2021.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração:

5.2 Processo nº 202600029002503. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que relatou tratar-se de recurso administrativo interposto pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda. contra o Auto de Infração nº 46.692, lavrado em razão da emissão de bilhete de passagem com valor superior à tarifa homologada pela AGR, em desacordo com o art. 19, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Inicialmente, esclareceu que a autuação ocorreu no Terminal Rodoviário de Passageiros de Goiânia, após a fiscalização constatar a cobrança de tarifa superior ao valor oficialmente autorizado para a linha nº 01.058-00, Goiânia/Morro Agudo de Goiás, via Itapuranga. Destacou que o Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e) nº 1921792 foi emitido no valor de R$ 89,31, desconsiderada a taxa de embarque de R$

6,69, enquanto a tarifa máxima homologada pela AGR correspondia a R$ 84,18, resultando em cobrança excedente de R$ 5,13.

Acrescentou que, em seu recurso, a empresa requereu a anulação do auto de infração, apresentando argumentos relacionados às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como à comunicação do reajuste tarifário à AGR. A Conselheira Relatora reconheceu a presença dos requisitos de admissibilidade e passou à análise do mérito.

Quanto à matéria, ressaltou que a prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros está sujeita às disposições da Lei Estadual nº 18.673/2014 e do Decreto nº 8.444/2015, especialmente quanto à observância dos valores tarifários oficialmente estabelecidos pela AGR. Esclareceu que a empresa não possui prerrogativa para promover reajustes tarifários de maneira unilateral, sendo necessária a observância dos procedimentos de homologação e publicação das respectivas planilhas tarifárias.

Destacou que o comunicado encaminhado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros do Estado de Goiás – SETRINPE/GO, em 1º de julho de 2026, não substituiu a autorização formal da AGR nem produziu efeitos capazes de modificar os valores constantes da planilha tarifária vigente. Ressaltou, ainda, que a ratificação individual apresentada pela empresa em 27 de julho de 2026 ocorreu posteriormente à lavratura do Auto de Infração nº 46.692, realizada em 23 de julho de 2026, não sendo suficiente para afastar a irregularidade anteriormente constatada.

Acrescentou que a infração se consumou no momento da emissão do bilhete de passagem com valor superior ao autorizado, não podendo as comunicações posteriores afastar a responsabilidade pela conduta praticada. Considerou, ainda, que os argumentos apresentados pela recorrente não foram acompanhados de elementos probatórios capazes de desconstituir a autuação ou demonstrar a regularidade da cobrança realizada.

Por fim, concluiu que os elementos constantes dos autos comprovaram a emissão de bilhete de passagem em desacordo com os valores estabelecidos pela AGR, estando devidamente caracterizada a infração prevista no art. 19, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção do Auto de Infração nº 46.692, por entender que a cobrança de tarifa superior ao valor homologado pela AGR foi devidamente comprovada e que a recorrente não apresentou elementos capazes de justificar sua anulação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela manutenção do Auto de Infração nº 46.692.

---

06. Encerramento.

Concluída a apreciação das matérias constantes da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador consultou o Conselheiro-Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem tratados.

Com a palavra, o Conselheiro-Presidente, BRUNO BOTELHO SALEH, apresentou informes gerais aos membros do Conselho Regulador, inicialmente reiterando a realização de uma reunião extraordinária prevista para a terça-feira da semana seguinte, da qual os Conselheiros e seus respectivos gabinetes já haviam sido cientificados. Ressaltou a importância das matérias a serem apreciadas e agradeceu antecipadamente a colaboração e o empenho de todos na preparação dos trabalhos.

Na sequência, informou que o painel de acompanhamento dos processos julgados pelo Conselho Regulador, desenvolvido pela Secretaria-Geral, encontrava-se em fase de elaboração. Esclareceu que a ferramenta permitirá a consolidação de informações estatísticas sobre os processos apreciados pelo colegiado, com a classificação por tipificação, possibilitando uma visão geral das matérias submetidas a julgamento. Acrescentou que, à medida que o desenvolvimento avançar, os resultados serão apresentados aos Conselheiros em reunião específica, com o objetivo de aprimorar o acompanhamento e a gestão das atividades do Conselho Regulador.

Em continuidade, comunicou que as áreas de Tecnologia da Informação e Financeira da AGR também estavam desenvolvendo um levantamento relativo às multas aplicadas nos processos administrativos sancionadores, com o objetivo de identificar a situação dos respectivos pagamentos e o andamento dos procedimentos após a conclusão das etapas administrativas pertinentes. Destacou que o levantamento deverá resultar na elaboração de relatório a ser disponibilizado aos Conselheiros, permitindo maior acompanhamento dos resultados das deliberações do colegiado.

O Conselheiro-Presidente registrou, ainda, que a resposta à demanda formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO havia sido encaminhada no dia 9 de novembro de 2026, agradecendo aos Conselheiros e às Conselheiras pelas contribuições apresentadas durante sua elaboração, as quais considerou relevantes para a consolidação da manifestação institucional da AGR.

Na sequência, manifestou agradecimento especial ao servidor GERALDO, destacando sua experiência e atuação junto às assessorias dos gabinetes do Conselho Regulador. Informou que o servidor passaria a prestar apoio e assessoramento aos gabinetes de todos os Conselheiros, de forma indistinta, compartilhando seus conhecimentos e sua experiência profissional. Na oportunidade, agradeceu especialmente ao Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO pela colaboração em disponibilizar o apoio do referido servidor aos demais gabinetes, ressaltando a importância da iniciativa para o fortalecimento das atividades desenvolvidas pelo colegiado.

Por fim, o Conselheiro-Presidente agradeceu aos Conselheiros e às respectivas equipes pelo empenho, dedicação e colaboração na análise dos processos submetidos à deliberação, destacando a relevância das matérias apreciadas e o trabalho realizado pelos gabinetes, especialmente diante dos acontecimentos recentes e das demandas enfrentadas pela Agência. Estendeu os agradecimentos ao Procurador Setorial e à sua equipe, pela presença e pelas contribuições jurídicas prestadas ao Conselho Regulador, bem como aos servidores da AGR, estatutários, celetistas e terceirizados, reconhecendo a importância do trabalho desenvolvido por todos para o funcionamento da Agência e o atendimento às necessidades da sociedade.

Agradeceu, igualmente, aos participantes presentes na sede da Agência e àqueles que acompanharam a reunião por meio da plataforma Microsoft Teams. Não havendo outros assuntos a tratar, o Conselheiro-Presidente agradeceu a participação de todos e encerrou os trabalhos da reunião do Conselho Regulador da AGR.

GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BOTELHO SALEH**, **Presidente**, em 23/11/2026, às 08:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 23/11/2026, às 08:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, **Conselheiro (a)**, em 23/11/2026, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI**, **Conselheiro (a)**, em 23/11/2026, às 10:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH**, **Conselheiro (a)**, em 23/11/2026, às 10:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA**, **Conselheiro (a)**, em 23/11/2026, às 11:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **98672068** e o código CRC **CABCCFF9**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .

Referência: Processo nº 202600029000105 SEI 98672068